



PROCESSO Nº 1451762021-2 - e-processo nº 2021.000194128-5

ACÓRDÃO Nº 557/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: POSTO DE GASOLINA SANTA RITA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA
EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: RODRIGO PAULO PANTOJA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE -
DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA
- RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001681/2021-01**, lavrado em 10 de setembro de 2021, contra a empresa **POSTO DE GASOLINA SANTA RITA LTDA.**, condenando-a ao pagamento do **crédito tributário** no valor total de **R\$ 117.527,61** (cento e dezessete mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), sendo **R\$ 78.351,69** (setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), **de ICMS**, por infringência ao art. 41, IV c/c o art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 39.175,92** (trinta e nove mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), a título de **multa por infração**, com fulcro no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.



P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de novembro de 2023.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1451762021-2 - e-processo nº 2021.000194128-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: POSTO DE GASOLINA SANTA RITA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: RODRIGO PAULO PANTOJA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE -
DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE
INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001681/2021-01** (fls. 4 e 5), lavrado em 10 de setembro de 2021, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

0639 - ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário constituiu o crédito tributário, lançado de ofício, no importe total de R\$ 117.527,61, sendo R\$ 78.351,69, de ICMS, por afronta ao art. 41, IV; art. 391, II c/c o art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 39.175,92, de multa por infração, com fundamento no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.



Registre-se que os autos estão instruídos com uma planilha, anexa às fls. 6 a 22, demonstrativa do ICMS ora cobrado, a qual identifica as notas fiscais por meio da sua chave de acesso, descrição dos produtos, base de cálculo, ICMS a cobrar, entre outros.

Importante destacar que, antecedendo a lavratura do auto de infração ora analisado, o contribuinte foi instado a “analisar a relação de notas fiscais em anexo, as quais constam sem o recolhimento do ICMS Frete, para comprovar o pagamento ou justificar o motivo do não recolhimento.”, por meio da Notificação nº 00113903/2020 anexa à fl. 2 dos autos, da qual o sujeito passivo foi cientificado em 19/6/2020, consoante Comprovante de Cientificação – DTe (fl. 3).

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 14 de setembro de 2021, via DT-e, de acordo com Notificação nº 00141876/2021 constante no Sistema ATF, e com as disposições contidas no art. 46, inciso III, “b”, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 25 a 42), em 13 de outubro de 2021, portanto, em tempo hábil.

Na impugnação (fls. 25 a 30), o contribuinte alega, em síntese, que:

- não lhe foi assegurado o benefício do princípio do devido processo legal, que regula o processo administrativo tributário, vez que não sabe do que está sendo acusado para exercer plenamente o direito do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal;
- as planilhas que instruem o auto de infração não identificam as Notas Fiscais Eletrônicas nem os Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas, cujo ICMS Frete correspondente não foi recolhido, sem estas informações não terá condições de comprovar a veracidade ou não da acusação que lhe foi imputada;
- junta aos autos jurisprudência deste órgão colegiado, Acórdãos nºs 132/2020 e 278/2017, que decidiram pela improcedência da acusação em virtude da ausência de provas da origem do lançamento;
- em seu favor, alega que os transportes dos combustíveis, da distribuidora para o seu estabelecimento, foram realizados por meio de três caminhões tanques de placas nºs OFH 4410/PB, MNW 1598/PB e QFR 2729/PB, cedido por contrato de comodato pela empresa Assessoria Contábil Patrícia Pontes Ltda, da qual a responsável Patrícia da Silva Pontes, é sócia administradora de ambas empresas;
- o contrato de comodato tem fundamento nos artigos 579 a 585 do Código Civil, que o transporte dos combustíveis foi realizado a título



gratuito, portanto, não há o fato gerador do ICMS Frete que incide sobre prestações de serviços de transporte de mercadorias a título oneroso.

Conseqüentemente, a impugnante requer a improcedência do feito fiscal em sua integralidade, sendo considerados todos os argumentos, provas e jurisprudências colacionadas aos autos.

Por oportuno, registro que o contribuinte acostou aos autos os seguintes documentos: Contrato de Comodato, Alteração Contratual e Consolidação da Sociedade Empresária Limitada “Assessoria Contábil Patrícia Pontes Ltda”, Cópias do Auto de Infração ora combatido e seu Comprovante de Cientificação, de acordo com documentos anexos às fls. 31 a 42 dos autos.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 43) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que promoveu a correição processual nos termos do art. 74 da Lei nº 10.094/2013, e os distribuiu ao julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 46 a 53 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- É devido o ICMS incidente nas prestações de serviços delineadas no RICMS/PB. Falta de recolhimento infringe norma constitucional, cabendo multa, por infração, pelo seu inadimplemento, nos termos da Lei nº 6.379/96.
- Argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a exação. Transporte de mercadorias por veículos de empresas de mesma sócia administradora, por si só, não afasta a incidência do ICMS nessas operações. Contratos de comodato anexados pela defesa não podem servir para acobertar as operações apresentadas pela fiscalização, porquanto autenticados após a ocorrência dos fatos geradores que ensejaram a cobrança do imposto.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 2 de junho de 2022, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 00532312/2022, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 54 e 55 dos autos, o contribuinte impetrou recurso voluntário a esta Corte de Justiça Fiscal.

No recurso voluntário (fls. 56 a 62), em suma, o sujeito passivo argumenta que:

- 1) os artigos do RICMS/PB dados como infringidos não se referem à capitulação legal do fato infringente por ele cometido, mas, sim, à responsabilidade pelo pagamento do ICMS Frete devido, na qualidade



de sujeito passivo por substituição;

2) em respeito ao “Princípio da Verdade Material”, o contribuinte requer nos termos do art. 56 da Lei nº 10.094/13, que dada a não incidência do ICMS-FRETE, nos termos do Parecer nº 2012.01.05.00048- GET da SEFAZ-PB, que sejam excluídas da exigência contida no Auto de Infração nº 93300008.09.00001681/2021-01, todas as Notas Fiscais Eletrônicas que têm como empresa transportadora os veículos de Placas nºs: OFH 4410/PB, MNW 1598/PB e QFR 2729/PB, já que foram objeto do CONTRATO DE COMODATO DE VEÍCULOS A TÍTULO GRATUITO, firmado com a empresa ASSESSORIA CONTÁBIL PATRÍCIA PONTES, da qual a sócia PATRÍCIA DA SILVA PONTES é sócia majoritária.

Por último, a recorrente pleiteia o conhecimento e provimento do seu recurso voluntário a fim de reformar a decisão monocrática e decretar a improcedência do feito fiscal em tela.

Registro que estão apensos ao recurso voluntário documentos já anexados à impugnação, tais como: Contrato de Comodato, Alteração Contratual e Consolidação da Sociedade Empresária Limitada “Assessoria Contábil Patrícia Pontes Ltda”, Cópias do Auto de Infração ora combatido e seu Comprovante de Cientificação, assim como cópias de notas fiscais, objeto da autuação, de acordo com documentos anexos às fls. 63 a 79.

É o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito da **falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias**, de acordo com a exordial lavrada contra a empresa **POSTO DE GASOLINA SANTA RITA LTDA.**, nos autos devidamente qualificada.

Neste caso, o auto de infração está instruído com planilha, acostada às fls. 6 a 22, que indica a chave de acesso da nota fiscal eletrônica relativa à operação, data de emissão, município emitente, município destinatário, descrição dos produtos, base de cálculo do frete, ICMS Frete a cobrar, entre outros dados, portanto, é perfeitamente possível identificar os serviços de transportes cujo ICMS está sendo exigido.

Por oportuno, registro que não há informações sobre o Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, de cada prestação de serviço, nem sobre o recolhimento do ICMS Frete em referência, conseqüentemente, a ora recorrente foi chamada a comprovar



os referidos recolhimentos, por meio da Notificação nº 00113903/2020, abaixo reproduzida, no entanto, não atendeu ao apelo da Fazenda Estadual:

NOTIFICAÇÃO Nº 00113903/2020

EMIÇÃO: 18/06/2020

DADOS CONTRIBUINTE

I.E.: 16.114.766-6

CPF/CNPJ: 01.664.503/0001-24

NOME/RAZAO SOCIAL: POSTO DE GASOLINA SANTA RITA LTDA

ENDEREÇO: ARNOBIO MAROJA, S/N - LOT P DO PARAISO Q 2B L51 E 52

MUNICIPIOS, SANTA RITA – PB CEP: 58300-000

NO EXERCÍCIO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL, CONFORME PREVISTO NA LEI Nº 10.094, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013 E NO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÕES RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/1997, **FICA O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, NOTIFICADO NO PRAZO DESCRITO ABAIXO, CONTADO A PARTIR DA DATA DA CIÊNCIA DESTA NOTIFICAÇÃO, PARA:**

ANALISAR A RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM ANEXO, AS QUAIS CONSTAM SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE, COMPROVANDO O DEVIDO PAGAMENTO E/OU JUSTIFICANDO O MOTIVO DO NÃO RECOLHIMENTO.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO: 10 DIAS.

O NÃO ATENDIMENTO A PRESENTE NOTIFICAÇÃO, EXCLUIRÁ A ESPONTANEIDADE.

EVENTUAIS DÚVIDAS E/OU COMPROVANTES DEVERÃO SER ENVIADOS POR E-MAIL, PARA O SEGUINTE ENDEREÇO:

rodrigo.pantoja@sefaz.pb.gov.br

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GERÊNCIA REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO DA SEFAZ
RODRIGO PAULO PANTOJA - 1576798
AFTE - AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO ESTADUAL

Consequentemente, é indubitoso que não há que se falar em dúvida quanto ao ato infracional denunciado ou óbice ao exercício do direito de defesa.

Passemos ao mérito.

In casu, a fiscalização denunciou a falta de recolhimento do ICMS Frete, relativo aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019, conforme assinalado na peça acusatória, o sujeito passivo teria violado os artigos 41, IV e 391, II c/c o 541, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos, *ipsis litteris*:



Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria:

a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o **transportador autônomo fica dispensado da emissão de conhecimento de transporte**, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço (Convênio ICMS 17/15):

I - o preço;

II - a base de cálculo do imposto;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto;

V - a identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, poderá o contribuinte remetente e contratante do serviço emitir conhecimento de transporte.

§ 3º **Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a**



informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada pela fiscalização foi aplicada a multa disposta no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

À luz da legislação acima transcrita, como bem assinalou o julgador singular na sua decisão, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Frete, do destinatário da mercadoria, somente ocorre nas seguintes modalidades:

- a) **na prestação interna**, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural;
- b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

Neste caso, a fiscalização denunciou a ora recorrente como responsável pelo recolhimento do ICMS Frete com arrimo no art. 541, inciso III, alínea “a”, do RICMS/PB.

Assim, inconformada com a sentença prolatada pela instância singular, a recorrente argumenta que os dispositivos legais dados como infringidos pelo autuante e referendados pelo julgador monocrático, quais sejam: os artigos 41, IV, 391, II c/c o art. 541, todos do RICMS/PB, referem-se “a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, na qualidade de sujeito passivo por substituição” e não a capitulação legal do fato gerador que daria direito ao Fisco Estadual de cobrar do sujeito passivo o ICMS sobre as “prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores”.

Aduz ainda que para haver incidência do ICMS no caso em tela seria necessário que as prestações de serviços de transportes de mercadorias tivessem sido efetuadas a título oneroso, e não a título gratuito, como alegado nos autos, vez que os referidos fretes teriam sido realizados por meio de três caminhões tanques de placas OFH 4410/PB, MNW 1598/PB e QFR 2729/PB, os quais foram cedidos, mediante a celebração de contrato de comodato a título gratuito, pela empresa Assessoria Contábil Patrícia Pontes Ltda. a ora recorrente, as quais tem em comum a sócia Patrícia da Silva Pontes.



Compulsando o caderno processual, verifica-se que a recorrente anexou tanto à peça impugnatória como ao recurso voluntário contratos de comodato, sendo um contrato datado 1º/7/2019 (fls. 63 e 64), outro datado de 10/5/2017 (fls. 65 e 66), examinado os referidos documentos, pode ser facilmente constatado que o reconhecimento de firma das assinaturas das partes subscritoras foi formalizado em 18/8/2020, portanto, em data posterior à ocorrência dos fatos geradores que abrangem o período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019.

Assim, a meu ver, é descabida alegação da ora recorrente de que as prestações de serviço de transporte foram realizadas de forma gratuita, vez que o contrato de comodato somente foi firmado após as datas de ocorrência dos fatos geradores cujo ICMS está sendo exigido.

No tocante ao Parecer nº 2012.01.05.00048- GET da SEFAZ-PB, que a ora recorrente cita com o objetivo de excluir o crédito tributário em exame, transcrevo abaixo fragmento do referido parecer que entendo ser imprescindível ao deslinde do presente caso:

PROCESSO Nº: **0592382010-2**
PARECER Nº: **2012.01.05.00048**
INTERESSADO: **MOTOGAS INDUSTRIA DE COMPRESSAO E COMERCIO DE GAS NATURAL LTDA.**
INSCRIÇÃO ESTADUAL: **16.114.404-7**
CPF/CNPJ: **01.420.327/0001-85**
ENDEREÇO: **BR-101, S/N, COMERCIAL NORTE, CEP: 58112542, BAYEUX**

CONSULTA FISCAL. **ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. EM VEÍCULOS PRÓPRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. ATRAVÉS DE VEÍCULOS PERTENCENTES A EMPRESAS INTEGRANTES DE “GRUPO EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA.**
(...)

Embora esse artigo refira-se à base de cálculo do ICMS incidente sobre frete, se pode inferir, que mesmo havendo relação de interdependência entre os estabelecimentos, como chama a consulente de GRUPO EMPRESARIAL, haverá incidência do ICMS. **Logo, quando ocorrer transporte de mercadorias através de veículo pertencente a empresa não envolvida na relação remetente/destinatária, ainda que integrante do mesmo “grupo empresarial”, caracterizar-se-á o fato gerador do ICMS.**

*Assim, ao cotejar a legislação supra com as situações apresentadas na inicial, conclui-se que não haverá incidência do imposto quando o transporte de mercadorias, efetuado pela consulente, se der através dos veículos de placa **MOQ 4189, financiado em seu nome, e o KFM 4822, objeto do contrato de comodato firmado com a empresa Transportadora Goiana.***

Entretanto, em relação ao transporte realizado **pela consulente**, através dos veículos de Placas KGP 7179, KHX 7843 e KIT 4552 haverá incidência do imposto, exceto se o destinatário da mercadoria seja também proprietário do veículo.

Desse modo, o parecer supracitado é claro ao indicar que não haverá incidência do ICMS sobre o transporte das mercadorias, quando este for promovido em veículo próprio (financiado em seu nome) ou for objeto de contrato de comodato, conseqüentemente, sabendo que o contrato de comodato foi autenticado após a ocorrência



dos fatos geradores, objeto do auto de infração em análise, não vislumbro meios legais para afastar o crédito tributário em comento.

Registre-se que casos semelhantes já foram examinados por este colegiado, em conformidade com o Acórdão nº 609/2022, da lavra da eminente Conselheira Maria Catão da Cunha Cavalcanti Simões, cuja ementa transcrevo abaixo, respectivamente:

Acórdão nº 609/2022

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovido, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001681/2021-01**, lavrado em 10 de setembro de 2021, contra a empresa **POSTO DE GASOLINA SANTA RITA LTDA.**, condenando-a ao pagamento do **crédito tributário** no valor total de **R\$ 117.527,61** (cento e dezessete mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), sendo **R\$ 78.351,69** (setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), **de ICMS**, por infringência ao art. 41, IV c/c o art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 39.175,92** (trinta e nove mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), a título **de multa por infração**, com fulcro no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 08 de novembro de 2023.

Heitor Collett
Conselheiro Relator